



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.014377/2007-02
Recurso n° 896.488 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.505 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria IPI - DECADÊNCIA
Recorrente GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002

IPI. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4º, DO CTN. RECONHECIMENTO.

Nos tributos lançados por homologação, tendo havido pagamento antecipado pelo sujeito passivo, o termo inicial submete-se ao § 4º do art. 150 do CTN. Interpretação pacificada pelo STJ no Resp nº 973.733/SC, julgado no regime do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do Carf.

Considera-se pagamento o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto (Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998).

Decadência reconhecida.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, manteve o crédito tributário parcialmente impugnado, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

Sem que tenha ocorrido pagamento antecipado do IPI, nos termos da legislação desse imposto, a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ocorre do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após o pagamento de parte dos créditos tributários constituídos, o Recorrente impugnou a parcela restante, corresponde ao período de apuração de 01/01/2002 a 30/11/2002, alegando a decadência do crédito tributário, o que, por sua vez, não foi acolhido pela decisão recorrida (fls. 169):

Em face da legislação exposta e, em especial, da redação dos arts. 111 e 112 do RIPI de 1998, antes transcritos, pode-se concluir o que segue:

a) considera-se pagamento o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto (art. 111, parágrafo único, I), motivo pelo qual não se considera pagamento o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos créditos inadmitidos, no todo ou em parte, dos débitos, no período de apuração do imposto; e b) considera-se pagamento a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher (art. 111, parágrafo III), motivo pelo qual não se considera pagamento a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, de créditos inadmitidos, no todo ou em parte, sem resultar saldo a recolher.

No presente caso, verifica-se, com base no "Demonstrativo de Reconstituição da Escrita do Livro de Registro de Apuração do IPI, fl. 14/17, coluna "F", que sempre houve saldos devedores nos períodos de apuração impugnados sob o argumento de decadência., a indicar que foi necessário efetuar recolhimentos do imposto nesses mesmos períodos. Todavia, a fiscalização glosou créditos escriturados em todos os períodos, como discriminado nas colunas "G" e "H".

Ou seja, no caso, houve dedução dos débitos, nos períodos de apuração em causa, de créditos inadmitidos, em parte, fato que, por força da legislação antes mencionada (art. 111, parágrafo único, I, e art. 112, III, do RIPI de 1998), não configura pagamento do IPI, para aperfeiçoar o lançamento por homologação, motivo pelo qual a contagem do prazo decadencial de cinco anos não ocorre a partir da data do fato gerador (regra específica do lançamento por homologação) e, sim, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que é a regra geral do art. 173, I, do CTN (art. 116, II, do RIPI de 1998).

Consequentemente, o prazo decadencial, em relação aos períodos que vão do primeiro decêndio de janeiro de 2002 ao terceiro decêndio de novembro de 2002, iniciou em 1 de janeiro de 2003 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e findou cinco anos depois, em 12 de janeiro de 2008.

Em suas razões recursais (fls. 175-187), o sujeito passivo sustenta que, nos tributos lançados por homologação, havendo pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato jurídico tributário, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Aduz que, consoante o demonstrativo de reconstituição da escrita fiscal do IPI, há prova do pagamento do saldo devedor apurado (fls. 180).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 13/12/2010 (fls. 174), ao passo que o recurso foi protocolizado em 05/01/2011 (fls. 175), dentro do prazo legal. A matéria em debate, por sua vez, está inserida na competência da Terceira Seção, de sorte que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

O mérito limita-se à discussão da decadência do crédito tributário relativo ao período de apuração de 01/01/2002 a 30/11/2002.

Trata-se de matéria que, como se sabe, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO
ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO
CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.
ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS
PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN.
IMPOSSIBILIDADE.*

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

[...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008¹.

Aplica-se, assim, o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Carf:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

¹ STJ. 1ª S. REsp 973.733/SC. Rel. Min. LUIZ FUX. DJe 18/09/2009.

Portanto, havendo prova do pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial submete-se ao disposto no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, embora o período de apuração corresponda a 01/01/2002 a 31/03/2007, houve pagamento parcial no prazo de impugnação, restando apenas os créditos tributários relativos aos eventos ocorridos entre 01/01/2002 e 30/11/2002. Nessa época, estava em vigor o Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998, que já previa a contagem do prazo decadencial nos moldes pacificados pela jurisprudência do STJ:

Art. 116. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º);

Esse mesmo Regulamento, por sua vez, considera como pagamento o recolhimento do saldo devedor, após a dedução dos créditos admitidos:

Art. 111. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 190 e 191 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

A análise do “demonstrativo da reconstituição da escrita do livro registro de apuração do IPI” (fls. 15 e fls. 194) mostra claramente que, em todos os decênios do ano de 2002, os débitos sempre foram maiores que os créditos escriturados, o que caracteriza pagamento nos termos do art. 111, parágrafo único, I, do Regulamento do IPI. Essa realidade,

ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não foi alterada com glosa de crédito, porque esta não foi integral.

Por outro lado, em qualquer caso, com ou sem glosa de créditos, não há dúvidas de que houve um pagamento parcial, porque, como destacado, os débitos sempre foram maiores que os créditos. Ao mesmo tempo, considerando o valor do crédito tributário constituído de-ofício pela Fiscalização, quando promoveu a glosa de créditos fiscais (especificados na coluna “H”), verifica-se que houve pagamento.

Está caracterizada, no caso em exame, a ocorrência da decadência do crédito tributário, porque houve pagamento parcial, os eventos impositivos ocorreram entre 01/01/2002 a 30/11/2002 e o crédito tributário foi constituído apenas 17/12/2007 (fls. 27).

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral provimento do recurso.

Solon Sehn - Relator